

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 527 / 07
SESSÃO DE 20 / 06 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2663/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506709
RECORRENTE: J. ROCK HUDSON MELO - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA

EMENTA: ICMS - BAIXA CADASTRAL. ATRASO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS MERCADORIAS CONSTANTE NO ESTOQUE FINAL DECLARADO NO PEDIDO DE BAIXA. A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa argüida pela autuada em grau de recurso foi afastada por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido, parcialmente provido. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, com esteio nos artigos 3º, §4º, Inciso II, 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, com base no artigo 42, §1º, inciso IV do Decreto nº 25.468/99. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento do ICMS referente ao estoque final apresentado no pedido de baixa. Deixou de efetuar em tempo hábil o ICMS referente ao estoque final declarado, no valor total de R\$ 62.538,93, sendo que deste total somente R\$ 51.605,55 é tributável com redução na base de cálculo de 58,82%. ICMS no valor de R\$ 1.275,07, por tratar-se de EPP".

O agente do Fisco indica como dispositivos infringidos os artigos 3º, §4º, Inciso II, 73 e 74, Inciso VI do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Documentos apensados aos autos que embasaram o lançamento descrito na peça inicial: Informações Complementares do Auto de Infração nº 2005067095; Ordem de Serviço nº 2005.09100; Termo de Intimação nº 2005.07.786; Relação de Estoque de Mercadorias- REM; Relatório de Cadastro de Consulta de Contribuinte e Termo de Juntada do AR.

Na Instância Singular a presente acusação fiscal foi julgada Parcialmente Procedente, conforme decisão de fls. 46/51, dos autos processuais.

Por não acatar a decisão monocrática, a empresa autuada interpôs recurso voluntário, fls. 62/81 do presente processo, alegando a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a empresa não recebeu o termo de intimação e se não acolhida à nulidade, em razões do mérito requer a improcedência da acusação fiscal, "por manifesta ausência de base fática e legal".

A Consultoria Tributária, às fls. 84 e 85, emitiu o Parecer nº 85/2007, opinando "pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, no sentido de reformar o julgamento monocrático, para parcial procedente na forma do parecer", aplicando a penalidade prevista no art. 123, Inciso I, Alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer fls. 86. Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A situação fática resume-se no fato de que o contribuinte acima qualificado, deixou de efetuar, em tempo hábil, o recolhimento do ICMS, relativo ao estoque final declarado, em razão da solicitação espontânea da baixa cadastral no CGF, no valor de R\$ 62.538,93, sendo que deste total somente R\$ 51.605,55 é tributável, com redução de base de cálculo de 58,82%, ICMS no valor de R\$ 1.275,07, em virtude de a empresa ser enquadrada no regime de EPP.

A nobre julgadora singular, no meu entender, procedeu de forma correta quando proferiu decisão pela parcial procedência, após expurgar dos cálculos levantados pelo agente do Fisco, a margem de lucro de 20%, cobrado na inicial, com fundamento no art. 8º do Decreto nº 27.070/03, com nova redação dada pelo Decreto nº 27.487, de 30/06/2004.

No que diz respeito à preliminar de nulidade argüida pela empresa, em sua peça recursal, a minguada de sustentação legal deixo de acolher, visto que se encontra provado nos autos, que a recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento, enviado para o endereço da própria empresa e assinada por Paulo César dos Santos, consoante documentos apensados aos autos processuais fls 11, 13 e 55. Ainda mais que, se a empresa não tivesse tomado conhecimento das intimações ela não teria apresentado a defesa e o recurso, o que não foi o caso. Portanto, já que a atuada apresentou as devidas defesas, aplica-se ao caso em apreciação o princípio da finalidade do ato.

Quanto ao mérito, analisando todas as peças que compõem o presente processo, verifico, facilmente, a presença de provas do cometimento do ilícito descrito no auto de infração, haja vista que a empresa atuada não recolheu, em tempo hábil, o ICMS sobre o estoque final relativo ao encerramento de suas atividades, declarado por ela própria, consoante fls. 07 dos autos. Portanto, a meu ver a referida empresa infringiu os artigos 3º, §4º, inciso II, 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97(RICMS).

Entretanto, no que se refere à penalidade aplicada, como o Fisco já conhecia o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, por meio da Relação de Estoque de Mercadorias -REM, anexada às fls. 07 do presente processo, apresentada espontaneamente pela atuada, entendo que, com fundamento no art. 42, §1º, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, que dispõe que, para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimentos de tributos: em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, o caso em apreciação deve ser tratado como atraso de recolhimento, aplicando-se, assim, a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento em parte, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, porém com reenquadramento da penalidade prevista para o art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, em consonância com o Parecer emitido pela Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.
É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 51.605,55 x 41,18% = R\$ 21.251,16
ICMS = R\$ 21.251,16 x 5% = R\$ 1.062,55
MULTA = R\$ 531,27
TOTAL = R\$ 1.593,82

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE J. ROCK HUDSON MELO - EPP e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira




Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Maria Salete Rocha Barbosa
Conselheira Relatora

Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro


Ildebrando Holanda Júnior
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado